



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.000078/98-01
Recurso n° 252863 Voluntário
Acórdão n° **3403-00.819 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2011
Matéria IPI
Recorrente ELEKEIROZ S/A (CIQUINI COMPANHIA PETROQUIMICA S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de Apuração: Anos calendários de 1995, 1996 e 1997.

Ementa: INADMISSÍVEL RECURSO VOLUNTÁRIO DE DECISÃO FAVORÁVEL AO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

O exame do mérito do recurso pelo Órgão de segundo grau, incluindo as matérias de ordem pública, somente ocorre se ultrapassado o juízo de admissibilidade. Decisão favorável não comporta recurso daquele que se beneficia, configura ausência de interesse recursal.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por falta de interesse recursal.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o respeitável Acórdão que manteve parcialmente o deferimento do pedido de ressarcimento/compensação de Crédito Presumido de IPI, relativo aos anos calendários de 1995, 1996 e 1997.

O processo de ressarcimento/compensação foi formalizado em 06 de maio de 1998, anexado o pedido de ressarcimento e o pedido de compensação nos valores de R\$ 931.460,09, R\$ 1.491.965,49 e R\$ 715.338,02, respectivamente.

O reconhecimento parcial do crédito deu-se em 28 de novembro de 2006, sendo que, a ciência a Interessada ocorreu em 19 de dezembro de 2006.

A fiscalização após exame detalhado dos insumos utilizados no processo produtivo excluiu da base de cálculo do crédito presumido do IPI os valores correspondentes à soda cáustica, carvão ativo, papel filtro e gás combustível, foram excluídos, ainda, valores incluídos no documento fiscal relativo a encargos financeiros, transferências realizadas pela matriz para filial localizada em Santos-SP, assim como, insumos adquiridos de suas filiais de Taubaté e Arujá, e, devoluções de vendas da recorrente, por entender que não integram efetivamente o produto final, assim sendo, recomendou a homologação parcial do pedido, o que foi aceito pela Autoridade Administrativa.

Contra a decisão a Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade, sustentando que não procede a exclusão dos insumos acima mencionados, pois esses são consumidos no processo de industrialização, descreve de modo minucioso a participação de cada um deles no preparo do produto exportado.

Aduz, também, que o pleito em sua totalidade restou homologado pela decisão de piso, vez que, houve homologação tácita da compensação. Para tanto, basta o exame da ementa.

O julgado restou assim ementado:

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO”. PRAZO DE CINCO ANOS PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO.

Será considerada homologada por expressa disposição legal a compensação objeto de "pedido de compensação" convertido em "declaração de compensação", que não tenha sido objeto de despacho decisório proferido e cientificado ao sujeito passivo no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido.”.

O valor do pedido de ressarcimento/compensação importa em R\$ 3.905.319,30 (três milhões, novecentos cinco mil, trezentos dezenove mil reais e trinta centavos), atualizado.

A Recorrente protesta por realização de perícia técnica para apurar se os produtos excluídos da base de cálculo integram ou não o processo produtivo, bem como, em relação aos valores financeiros incluídos nos documentos fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, sendo assim, toma-se conhecimento.

Depreende-se dos autos que o litígio versa sobre exclusão dos valores de produtos que integram o processo produtivo.

O pedido de perícia a meu ver é desnecessário, andou bem o julgador de piso em indeferir. Os elementos carreados aos autos são suficientes para formar a convicção do julgador.

Inicialmente cabe examinar o que restou julgado. Examinando o voto proferido pela DRF, constata-se que houve homologação tácita reconhecida no voto.

“Dessa forma, voto por não reconhecer o direito creditório pleiteado, mas reconhecer a homologação tácita das compensações relativas aos débitos discriminados na Tabela I.”

A meu ver o reconhecimento da homologação tácita das compensações relativas aos débitos deve alcançar todo o pedido. A compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação não extingue o crédito tributário de imediato, depende da homologação. Portanto, a compensação realizada no âmbito do lançamento por homologação depende da Autoridade Administrativa. Em sendo assim, corre contra si o prazo decadencial que é de cinco anos, art. 150, parágrafo 4º.

Os efeitos jurídicos decorrem do ato de homologar, no caso concreto essa homologação dá-se em decorrência do lapso temporal decorrido entre a data do pedido e a efetiva homologação, que conta mais de cinco anos, trata-se, portanto, de ato uno.

O regime da Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, o pleito dá-se com o requerimento do contribuinte, ficando a cargo da Secretária da Receita Federal homologar ou não, mas impõe observância do prazo fixado.

A homologação tácita decorre do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, assim dispôs:

“Art.74 - § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)”

A Autoridade Julgadora reconhece que os pedidos de compensação foram convertidos em declaração de compensação, como restou assentado em seu voto, vejamos:

“Destarte, não há dúvida de que os pedidos de compensação constantes deste processo, protocolados em 06/05/1998; foram convertidos em declaração de compensação e, na medida em que o Despacho Decisório somente foi proferido em 29/11/2006 (fls.178/186 e 194/195) e o contribuinte, notificado em 19/12/2006 (fl. 197), verifica-se que deixou o Parecer da SAORT/DRF Camaçari de se manifestar quanto ao disposto no parágrafo 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, de ofício, conforme determina o artigo 29, capta c/c § 2º, da IN SRF nº460, de 18 de outubro de 2004 e demais instruções normativas posteriores.”

Sendo o processo formalizado em 06 de maio de 1998, cujo direito só veio a ser reconhecido em 29 de novembro de 2006, dado ciência a parte interessada em 19 de dezembro de 2006, quando o feito contava com aproximadamente oito anos, impõe reconhecer os efeitos jurídicos da homologação tácita em relação ao pleito na sua plenitude.

De modo que, o direito a compensação já foi reconhecido pela homologação tácita como consta do Acórdão recorrido, conseqüentemente, os valores consignados nos respectivos pedidos. De modo que, falta a Recorrente interesse de recorrer, pois não se recorre da decisão favorável.

O exame do mérito levaria a mesma conclusão contida no Acórdão hostilezado, qual seja o reconhecimento da homologação tácita.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por falta de interesse.

É como voto.

Domingos de Sá Filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOMINGOS DE SA FILHO em 24/03/2011 11:56:29.

Documento autenticado digitalmente por DOMINGOS DE SA FILHO em 24/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 26/03/2011 e DOMINGOS DE SA FILHO em 24/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0320.15156.15ZP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DDC4D1E221EEC3109355A25CCBB1312E8DA0193E